EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER- XXXXXXX

A DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXX, na defesa dos interesses do assistido FULANO DE TAL, já qualificado nos autos supramencionado vem, perante este juízo, requerer a REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA pelos fundamentos de fato e de direito que passa e expor.

Foi decretada prisão preventiva do acusado pela autoridade judiciária, que presidiu a audiência de custódia, relativo aos fatos do presente processo.

Em suas razões, a autoridade julgadora externou que a prisão preventiva seria a mais adequada, considerando a lesão e o histórico de violência doméstica do autuado.

Contudo, mostra-se <u>cabível a aplicação da medida</u> <u>cautelar referente à monitoração eletrônica, em substituição à prisão preventiva</u>, conforme se extrai dos argumentos abaixo colacionados, alémdas medidas protetivas previstas na lei 11.340/06.

É cediço que a possibilidade de concessão do monitoramento eletrônico se encontra fundamentada nos termos do art. 319, inciso IX, que prevê expressamente a sua existência. Diante da novel disciplina legislativa, prevista na Lei 12.403/11, podemos inferir que a intenção do legislador tenha sido a de estimular o seu emprego na seara forense. Trata-se de providência que exerce forte influência sobre o acusado, com o condão de exercer sobre ele um autêntico controle capaz de intimidá-lo e sensibiliza-lo acerca da imperiosidade de fazer respeitar a lei penal.

Além disso, sabe-se que a sua decretação respeita o comando legal preconizado no Art. 282, §4°, cuja redação é clara no sentido de exigir que a prisão somente seja determinada nos casos extremados, sobretudo naqueles em que existirem evidências objetivas de que o réu descumpriu anterior medida cautelar considerada eficaz na maioria dos casos.

Vale ressaltar que, mediante cotejo analítico dos documentos juntados nos autos, inexistem indícios objetivos de que o réu pretende se furtar à aplicação da lei penal, ou comprometer as investigações iniciadas. Sabe-se que a jurisdição interamericana de direitos humanos adota referidos pressupostos como parâmetros cuja observância deve se mostrar presentes antes da decretação da prisão preventiva. Certamente o respeito a esta questão possui o condão de descaracterizar a necessidade de ser adotada medida privativa de liberdade demasiadamente gravosa.

Acredita-se que a finalidade da decretação da medida, correspondente em assegurar que o réu reconheça a importância de respeitar a força cogente dos provimentos judiciais, será alcançada. Desse modo, a manutenção da prisão certamente não estaria de acordo com a razão determinante de

sua imposição, representando situação configuradora de excesso na persecução penal.

Além disso, por força da necessária homogeneidade que deve existir entre a pena final, que em caso de eventual condenação acarretaria na aplicação da pena privativa de liberdade a ser cumprida em meio aberto, e as medidas cautelares a serem implementadas no curso do processo, a decretação do monitoramento eletrônico melhor atende à razoabilidade.

O caso em tela envolve o conflito de dois bens jurídicos, a saber, a segurança da vítima e a liberdade de locomoção do paciente, que devem ser compatibilizados atendendo ao princípio da concordância prática. Vislumbra-se que a decretação da medida cautelar promove a proteção da vítima, uma vez que seu eventual e remoto descumprimento pelo acusado será prontamente detectado pelas autoridades públicas, de modo a assegurar uma rápida atitude por parte do Poder Público. Além disso, o registro das informações servirá como valioso meio de prova do descumprimento das medidas de urgências, racionalizando consequentemente a persecução penal que apurará suposta incursão do acusado no Art. 24-A da Lei 11.340, de 2006.

Diante destas premissas, a autoridade julgadora asseguraria um resultado útil ao processo, acautelando os interesses dignos de proteção de maneira eficaz, e consequentemente obstando eventuais transgressões futuras, como acontece nos casos que uma pessoa descumpre medidas de urgência anteriormente fixadas.

Por outro lado, a decretação da medida cautelar irá assegurar que o réu livremente se desloque dentro do território nacional, com exceção dos locais expressamente consignados na decisão. A adoção de um provimento no presente sentido

garante a racionalidade da decisão judicial, atendendo a exigência de coerência. Essa conclusão pode ser extraída mediante observância de uma gradação lógica e racional das medidas fixadas, que serviu de parâmetros objetivos e claramente verificáveis comprovados nos autos para a definição da sanção que se reputa mais adequada.

É cediço que o monitamento eletrônico apresenta uma série de vantagens em detrimento das prisões preventivas, sobretudo ao obstar a perpetuação do sofrimento de uma pessoa acusada por um fato e presumidamente inocente, e reforçar a presença do Estado que exerce forte vigilância sobre o comportamento humano, tutelando e evitando eventuais violações aos bens jurídicos de maior envergadura para a sociedade.

Diante dessas notórias vantagens, a sua concessão é medida de rigor, ainda mais considerando inexistir histórico de descumprimento do monitoramento por parte do réu.

Ademais, nos autos inexistem provas de que o réu se dedique a atividades criminosas.

A defesa entende, assim, competir ao juiz titular da vara sanar situações como as do presente caso, onde é possível conceder medida cautelar diversa, que seja menos invasiva para o acusado e que ao mesmo tempo assegure a tutela dos interesses da vítima. Compete ao Poder Judiciário assegurar a tutela da liberdade mediante decretação da supressão da medida constritora *ex officio*.

Portanto, diante do exposto, requer a Vossa Excelência a revogação da prisão preventiva do requerente, diante das razões expostas, com a expedição do devido alvará de soltura e que seja imposta medida cautelar correspondente ao monitoramento eletrônico, cumulativamente com as medidas protetivas já estabelecidas.

Termos em que, pede deferimento. XXXXXXX, XX de XXXXXX de XXXX.

## **FULANO DE TAL**

Defensor Público